

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC - Inquérito Civil n. 06.2016.00005290-6

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado por seu Promotor de Justiça, Jorge Eduardo Hoffmann, e o Município de Treze Tílias/SC, representado por seu Prefeito, Sr. Mauro Dresch, adiante denominados Compromissários, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 95 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, disciplina que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal de Treze Tílias n. 60/2013, em seu art. 3°, estabelece que as contratações temporárias para atender a excepcional interesse público serão precedidas de teste seletivo simplificado, realizado por meio de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, obedecendo, o chamamento, à ordem classificatória;

CONSIDERANDO que a referida lei, em seu art. 2°, estabelece que consideram-se excepcional interesse público os acontecimentos fortuitos que



possam ocasionar prejuízo ao Município e à população, bem como os de necessidade inadiável de preenchimento de cargos e funções, indispensável à movimentação de serviços essenciais, para viabilização de implementação de convênios e projetos governamentais específicos;

CONSIDERANDO que os incisos do art. 2° exemplificam situaçãos que se enquadram naquele conceito de excepcional interesse público, dentre as quais: necessidade temporária na área da saúde, recuperação de obras e serviços públicos danificados em caso fortuito ou força maior, atender a situações em que haja prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais, etc, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período; substituição de servidor efetivo em caso de afastamento por férias, licença, aposentadoria e outros, pelo prazo em que durar o afastamento ou no máximo 12 (doze) meses, nos casos de desligamento do servidor efetivo; para atender a convênios, programas e acordos celebrados com outros entes públicos, pelo período em que durarem os convênios ou acordos.

CONSIDERANDO por outro lado, que não são situações de excepcional interesse público o preenchimento de vagas necessárias ao atendimento de: 1) programas federais que, embora de caráter transitório, tenham prazo indeterminado de duração; 2) provenientes de programas municipais que, embora de caráter transitório, também tenham prazo indeterminado de duração; 3) situações consolidadas pelo decurso de prazo mais do que o suficiente para que o Município lance edital de concurso ou teste seletivo para o provimento definitivo das vagas.

CONSIDERANDO que nos autos deste Inquérito Civil, cujo objeto é "Apurar a eventual irregularidade na contratação e pessoal em caráter temporário, pelo Município de Treze Tílias/SC" ficou demonstrado que o Município de Treze Tílias:

1) contratou temporariamente Adriano Lazzari, Bárbara Maria Bortoli, Carmen Lúcia de Lima Fetz, Diles Battistella, Elisangela Brambila Comachio, Gilvane Paulo Laiser, Gisele Jesus dos Santos, Ivaldete Aparecida Serighelli Felsner, Maristela Blaka, Melita Bottcher Behrend, Odete Fátima Baldo Marangoni, Rodrigo Alvs de Borba, todos sem a prévia aprovação em teste seletivo;



2) contratou temporariamente Aline Beatriz Gardino, Diles Battistella, Elisangela Brambila Comachio, Gisele Jesus dos Santos, para que atuassem como Agentes Comunitárias de Saúde, sem prazo determinado em seus contratos, mas enquanto durasse o programa federal que custeia o gasto com pessoal, em descompasso com a Lei Complementar Municipal n. 19/2007, o qual estabelece que os Agentes Comunitários de Saúde do município estarão acobertados pelo regime jurídico de empregados públicos;

3) contratou temporariamente Bárbara Maria Bortoli, Gilvane Paulo Leiser, Ivadete Aparecida Serighelli Felsner, Ivonete Aparecida Osterer, Mônica Carmen Nezi Anrain, Odete Fátima Baldo Marangoni, Rodrigo Alves Borba e Talyta Soto Ferreira para ocuparem cargos criados por projetos considerados experimentais, mesmo que já estejam em funcionamento regular a pelo menos 7 (sete) anos, sem interrupção;

4) contratou temporariamente ao menos 26 (vinte e seis) pessoas, sem qualquer excepcionalidade justificável ou plausível, em detrimento da realização do regular concurso público;

5) contratou temporariamente Adriana Cristina Bordignon, Anderson Oliveira e Eliane Klotz para cargos que considera de criação recente e sobre o qual ainda não há certeza administrativa da permanência, o que denota inversão do planejamento público, pois contrata o servidor antes de verificar a necessidade:

CONSIDERANDO que no curso das investigações verificou-se que o Município já lançou o Concurso Público n. 01/2018 e Teste Seletivo n. 01/2018, a fim de sanar boa parte das irregularidades identificadas;

CONSIDERANDO, no entanto, que ainda persistem ilegalidades que precisam ser urgentemente sanadas;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (CF. art. 11, inciso I, da Lei n.º 8.429/92);



CONSIDERANDO que as irregularidades acima mencionadas, em que pese mereçam adequações e possam configurar a prática de atos de improbidade administrativa, é necessário para tanto caracterizar a presença de dolo na conduta do gestor, ou ainda, para os casos de improbidade culposa, a ocorrência de dano ao erário:

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade do Ministério Publico tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª O Município de Treze Tílias/SC reconhece ser ilegal e inconstitucional a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando os contratados não tenham sido previamente selecionados e aprovados por meio de processo seletivo e/ou concurso público, mesmo que caracterizadas as situações mencionadas no art. 2º da Lei Complementar Municipal n. 60/2013;

Cláusula 2ª O Município de Treze Tílias/SC reconhece ser ilegal e inconstitucional a contratação temporária de pessoal para ocupar cargos recém criados por lei, sob a justificativa de verificar a viabilidade/necessidade de contratar servidor efetivo para ocupá-los, tendo em vista que a análise dessa viabilidade/necessidade deve ser realizada de forma planejada, antes da criação do cargo via processo legislativo;

Cláusula 3ª O Município de Treze Tílias/SC compromete-se a não mais contratar servidores, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fora da previsão Constitucional e das hipóteses previstas na Lei Complementar Municipal n. 060/2013 e que não tenham sido aprovados em regular processo seletivo;

Parágrafo primeiro. Havendo urgência na contratação, esta poderá ser realizada sem a realização de processo seletivo prévio, caso a contratação seja por prazo inferior a 60 (sessenta) dias e não exista lista de candidatos aprovados em



concurso público ou teste seletivo anterior, situação em que deverá haver aproveitamento da lista válida existente:

Parágrafo segundo. Caso a necessidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público seja superior a 60 (sessenta) dias e não exista cadastro de reserva de concurso público ou teste seletivo válido, o Município deverá imediatamente deflagrar processo seletivo, ainda que simplificado, para preenchimento da vaga, sem prejuízo da contratação prevista no parágrafo anterior;

Cláusula 4ª O Município de Treze Tílias compromete-se a fixar prazo de duração aos projetos de caráter experimental, o qual não poderá ser superior a 1 (um) exercício financeiro, depois do qual o Município optará por integrálos a rede de serviços públicos regulares ou descartá-los;

Parágrafo único. Optando pela manutenção do programa, integrado a rede regular de serviços públicos prestados, o Município de Treze Tílias somente poderá contratar pessoal para a execução daquele por meio de concurso público para o regime jurídico de servidor público em caráter efetivo (estatutário), porque a contratação temporária não pode servir a programas que não tenham prazo determinado de duração;

Cláusula 5ª O Município de Treze Tílias compromete-se a somente contratar Agentes Comunitários de Saúde através do regime jurídico de emprego público, conforme dispõe a Lei Complementar Municipal n. 19/2007, em vigência, salvo no caso da Cláusula 2^a, parágrafos primeiro e segundo deste Termo;

Cláusula 6ª O Município de Treze Tílias compromete-se a, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura do presente TAC, enviar cópia do instrumento de rescisão dos contratos temporários firmados com: Adriana Cristina Bordignon, Adriano Lazzari, Anderson Oliveira, Aline Gomes Viana, Aline Beatriz Gardino, Aline Pirovano, Ana Patrícia Ribeiro da Cruz, Andreia Lemes Donatti, Andréia Lucy Tonial, Bárbara maria Bortoli, Carmen Lucia de Lima Fetz, Daiane Cristina Leite, Diles Battistella, Elaine Söhn Kandler, Elenice Salete Hofstatter Falchetti, Eliane Klotz, Elisangela Brambila Comachio, Evelin Zampieri, Fabiana Hensel Fritzen, Francielle Maria Ferronatto, Gema Baú, Gisele Jesus dos Santos, Gilvane Paulo Leiser, Ivadete Aparecida Serighelli Felsner, Ivonete



Aparecida Osterer, Joseane da Silva, Juliana Letícia Debertolis, Kelimara Mocelin, Kelly Doré, Lilian Felder Wimpissinger, Maria Izabel Marangoni, Marisa Maria da Silva Amora Hofstetter, Marisa Schneider, Maristela Blaka, Marta Borba, Melita Botcher Behrend, Michele Correa Tiritan, Mônica Carmen Nezi Anrain, Monica Oliveira de Deus Duregger, Naiane de Rós, Rodrigo Alves Borba, Rosana Felder Steiner, Odete Fátima Baldo Marangoni, Pamela Schwingel, Roselei Braga Christ, Taisa Moser Mucelin, Talyta Soto Ferreira, Tatiana Ferreira da Cruz Ribeiro de Freitas e Tatiane Brustolin;

Parágrafo único. Fica dispensada a comprovação da rescisão dos contratos firmados com os agentes públicos temporários Gian Vinícius Onzi, Larrisa Bueno de Campos, Luciane Bottega Rhoden, Suiane Jandriela Zenere e Tania Behrend, porque comprovada a regularidade da contratação e/ou rescisão dos contratos:

Cláusula 7ª O não cumprimento do ajustado em qualquer das cláusulas deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada descumprimento, destinada ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, independentemente de protesto e/ou execução do título, bem como da propositura de Ação Civil Pública apropriada, inclusive com vistas à apuração e penalização de atos de improbidade administrativa.;

Parágrafo único. Em caso de execução da multa, o Município de Treze Tílias compromete-se a buscar o ressarcimento do valor contra o Prefeito ou gestor responsável pela prática do ato que der ensejo à aplicação da cláusula penal;

Cláusula 8ª O Ministério Público do Estado de Santa Catarina reconhece que a assinatura do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta e sua efetiva implementação atestam a falta de dolo do Prefeito Mauro Dresch em atentar contra a Constituição Federal, legislação infraconstitucional, especialmente a municipal, e princípios da constitucionais da Administração Pública:

Cláusula 9ª O Ministério Público instaurará procedimento administrativo próprio para o acompanhamento e fiscalização do presente





Compromisso de Ajuste de Conduta, <u>promovendo o arquivamento do Inquérito Civil</u> <u>n. 06.2016.00005290-6</u>, nos termos do art. 31, §2°, do Ato n. 395/2018/PGJ, o qual será submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público;

Cláusula 10 O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura e poderá ser alterado de comum acordo por iniciativa de qualquer das partes.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 03 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial.

Joaçaba, 28 de março de 2019.

Jorge Eduardo HoffmannPromotor de Justiça

Mauro Dresch Prefeito de Treze Tílias

Leocir Antônio Carneiro Assessor Jurídico do Município de Treze Tílias/SC OAB/SC nº 23.297 **Kerolen Tayane Marca Lourenço** Testemunha